



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Distribuição Preferencial a 15ª ou 16ª Vara Cível - Provimento n.º 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 93.209.765/0001-17, com endereço na Avenida Sertório, n.º 6600, sobreloja, CEP 91.110-580, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico brgssatcad@wal-mart.com, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:



1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01631.001.760/2018, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de prática abusiva consistente na negativa de entrega de nota fiscal ao consumidor no ato da compra.

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada pelo consumidor André Ricardo Colpo Marchesan, noticiando que efetuou a compra de um aquecedor a óleo no estabelecimento comercial da ré, recebendo, no ato do pagamento, apenas a DANFCE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) com a descrição resumida do produto adquirido. Ao solicitar a nota fiscal, foi-lhe respondido que a loja não emite tal documento, sendo necessário que o consumidor consulte o site da Secretaria da Fazenda para obter acesso à Nota Fiscal Eletrônica ao consumidor (Ev. 03).

Notificada, a empresa ré aduziu que: *“o supermercado oficiado desconhece a negativa em emissão do referido documento, uma vez que sempre que solicitado a empresa emite a Nota Fiscal eletrônica no balcão de atendimento ao cliente, conforme demonstra manual de procedimentos interno que segue anexo”* (Ev. 13).

Designada audiência, a requerida aduziu que a orientação existente é de entregar a nota fiscal impressa ao consumidor, se esse postular nesse sentido. Existe um guichê especializado para isso em todas as lojas. Como a rede possui número considerável de funcionários, não há como garantir que algum dos funcionários possa ter se equivocado no caso concreto. Na mesma ocasião, ficou estipulado que seria



remetida proposta de termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público, com fixação de prazo para resposta (Ev. 21).

Sobreveio resposta escrita reiterando os argumentos apresentados em audiência, bem como informando não haver interesse por parte da empresa em firmar TAC, nos moldes propostos pelo Ministério Público, porque o fato que deu ensejo à instauração do inquérito civil se tratou de um episódio pontual (Ev. 28).

Foi determinada a realização de diligências pela Oficiala do Ministério Público, em três lojas da ré localizadas nesta Capital. Em decorrência, foi constatado que (Ev. 31):

“Atesto, para os devidos fins, que compareci em lojas da rede da investigada, WMS Supermercados do Brasil Ltda., em Porto Alegre, com a finalidade de adquirir produtos (três cafeteiras elétricas de valor não superior a R\$100,00), com solicitação da respectiva nota fiscal impressa.

No dia 26/02/2019, compareci no Hipermercado BIG, situado na Av. Diário de Notícias, 500, Bairro Cristal, nesta Cidade. No local, adquiri uma cafeteira, marca Arno, no valor de R\$89,90. Foi fornecido um cupom denominado “Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica”, conforme cópia anexa. Solicitei fosse fornecida a nota fiscal impressa, tendo a funcionária informado que o documento que havia sido entregue era a nota fiscal. Como mencionei novamente que desejava a nota fiscal impressa, a funcionária referiu que a nota fiscal não é mais fornecida, desde que houve a troca das impressoras, dando duas sugestões. A primeira: fazer cópia (xerox) do Documento Auxiliar da Nota Fiscal do Consumidor eletrônico, uma vez que os dados impressos apagam com o tempo e a garantia do produto é de um ano. A segunda: acessar o site indicado no documento entregue: <http://www.sefaz.rs.gov.br/nfce/consulta>, e fazer a impressão da nota, caso tenha acesso a uma impressora.

No dia 27/02/2019, compareci no Walmart, situado na Av. Sertório, 6600, Bairro Sarandi, nesta Cidade. Adquiri uma cafeteira, marca Arno, no valor de R\$89,90. Inicialmente, foi fornecido um cupom e informado que se tratava do documento utilizado para fins de garantia. O funcionário orientou, ainda que o cupom fosse fotografada ou xerocado,



pois os dados apagam. Solicitei, então, a nota fiscal impressa, tendo sido fornecido, em outro guichê, denominado Central de Relacionamento do o Cliente, um documento impresso denominado "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica" (em anexo). O cupom fornecido inicialmente foi substituído pelo documento impresso.

No dia 28/02/2019, compareci no Hipermercado Big, situado na Av. Eduardo Prado, Vila Nova, nesta Cidade. No local, adquiri uma cafeteira elétrica, marca Mondial, no valor de R\$99,90. Foi fornecido o cupom "Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica", conforme cópia anexa. Solicitei, então, a nota fiscal impressa, tendo a operadora do caixa informado que o documento auxiliar serve como nota fiscal e garantia, salientando que não é fornecido outro documento no loca.

Cabe informar, por fim, que nos três locais foi informado que, no prazo de três dias, o produto deveria ser retornado à loja e, após esse período, a garantia caberia ao fabricante."

Diante das informações obtidas pela averiguação, foi concedida nova oportunidade à ré para manifestar seu interesse na celebração do acordo antes oferecido (Ev. 33). A ré ficou-se silente (Ev. 35).

Assim, ante a ausência de interesse da ré em firmar acordo extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1 Da prática abusiva:



O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Nesta senda, merece destaque o art. 4º do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).”

Comentando a supracitada norma, afirma Cláudia Lima Marques[1] que:

“A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido (...), significando lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.

Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor, como direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III), a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, **tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Conforme se depreende, a finalidade das normas protetoras do CDC é assegurar a seriedade e a veracidade das informações prestadas ao consumidor. Trata-se de direito básico do consumidor a obtenção de todas as informações relevantes sobre o produto que está adquirindo. Além da mercadoria, é dever acessório do fornecedor, quando do ato da compra, entregar a respectiva nota fiscal ao consumidor.



É através da entrega da nota fiscal que o consumidor poderá comprovar que adquiriu aquele produto no mercado de consumo e, acaso tal produto apresente algum vício ou defeito, poderá fazer uso das garantias legais previstas no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Daí a importância da nota fiscal.

Além de proteger os consumidores, a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal repercute no sistema tributário brasileiro e, mais, interfere nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais (art. 3º, CF). É a partir da arrecadação tributária e posterior destinação de receitas que se promovem tais direitos fundamentais.

De outro lado, na seara infraconstitucional, importa referir as Leis Federais n.º 8.846/94 e n.º 12.741/2012, que também tratam da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em razão da venda de mercadorias ou prestação de serviços:

"Art. 1º da Lei 8846. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação."

" Art. 1º da Lei 12741. Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda."

§1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio



eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

[...]"

É importante destacar que o documento entregue pela ré aos consumidores (Documento Auxiliar da NF-e - DANFE) não substitui a nota fiscal, traduzindo apenas representação dessa. Conforme consta no próprio *site* da Receita Federal (<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes>), *o DANFE não substitui e não se confunde com a nota fiscal eletrônica, sendo apenas uma de suas várias representações possíveis na forma impressa.*

Pelas razões acima expostas, tem-se que configura prática abusiva e violação ao dever de informação a não entrega de nota fiscal ao consumidor quando da aquisição de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo.

Trata-se de conduta abusiva que deve ser combatida. Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.



Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao adquirirem produtos da ré, não receberam a respectiva nota fiscal. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes desta prática abusiva representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a empresa requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006).”

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[2].

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas



práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos, doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo, que é espécie autônoma de dano e está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

De fato, o dano moral coletivo representa um dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual.

Ademais, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A respeito do tema, vislumbram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral



coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. (...)” (STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...) 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. “O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos”. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. “O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (...) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos” (STJ, REsp 1.402.475 /SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06 /2017).”



Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatória-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humana.

Ademais, além de os requisitos de sua configuração não coincidirem com a lesão aos atributos da personalidade individual, os danos morais coletivos não correspondem ao somatório das lesões extrapatrimoniais singulares. Sob este prisma, o dano moral coletivo se difere do dano moral individual em virtude de o propósito visado por sua reparação não consistir, primordialmente, no retorno à situação anterior à violação desses direitos extrapatrimoniais.

O reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade precípua de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade. Não se trata, portanto, de uma reparação típica, já que a função e objetivo da condenação aqui versada afastam-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais.

Também cabe ao instituto do dano moral coletivo conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade. A reparação patrimonial da lesão restitui, portanto, apenas de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a destinação do ganho obtido com a prática do ilícito é revertida ao fundo de reconstituição dos bens coletivos.



Assim, a condenação em danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar os fornecedores, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal com a destinação do valor da compensação ao Fundo do art. 13 da Lei 7.347/85.

2.3 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[3], presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[4]:

"... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor."

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Com efeito, em se tratando de ação coletiva de consumo, atua o Ministério Público na tutela dos *interesses individuais homogêneos e difusos* dos consumidores lesados e/ou expostos à possível lesão. Atua, pois, sob *legitimação extraordinária* e/ou *autônoma*, na defesa de universo indeterminado de consumidores hipossuficientes.

A *distribuição da prova*, nesta perspectiva, não pode obedecer aos ditames ordinariamente considerados. Ainda mais considerando a difícil tarefa que é produzir prova contra o *fornecedor nas relações de consumo*. E é exatamente por isso que o legislador estabeleceu microssistema próprio acerca do tema.

A *mens legis* da opção legislativa aponta para o razoável: atestadas *hipossuficiência* e *verossimilhança* (presentes no caso), a obrigação de provar (ônus da prova) ter agido de acordo com a legislação consumerista deve ser conferida ao fornecedor – a equilibrar a desigualdade substancial entre os contendores.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA:



A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, §3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram o descumprimento da oferta. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público **seja concedida a tutela provisória**, nos seguintes termos: ***seja a ré compelida a sempre entregar ao consumidor, no ato da compra, em todas as suas unidades (lojas), a respectiva Nota Fiscal em meio físico, salvo se houver expresso consentimento do consumidor em ter acesso ao documento por outro meio, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei n.º 10.913/97.***



4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória liminarmente requerida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei n.º 10.913/97;

b) a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei n.º 10.913/97. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) a condenação da requerida a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em



ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "d", requer seja cominada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei n.º 10.913/97.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, , bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.3" desta petição;

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.



Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

[1] Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1998, p. 286.

[2] Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

[3] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

[4] Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/04/2019 11:20:15):

Nome: **Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz**

Data: **26/04/2019 11:20:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **00002441872@SIN** e o CRC **38.1273.0240**.

1/1